



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

**PROCESSO:** 2139/2020

**ASSUNTO:** Impugnação

**INTERESSADA:** LABOMINAS – Laboratório de Prótese Dentária Ltda-ME

## DESPACHO

Trata-se de **Impugnação** interposta pela empresa **LABOMINAS – Laboratório de Prótese Dentária Ltda - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.956.244/0001-78, com sede na Rua Tiradentes, nº 238, Campinho, Alfenas/MG, CEP: 37.130-000, em face do Chamamento Público nº 007/2020, cujo objeto é o credenciamento para contratação de serviços privados de laboratório de prótese odontológica, em atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.


Dito isso, importante salientar que a referida impugnação versa sobre a exigência constante do item 10.10 do edital que dispõe que o laboratório que fornecer o serviço deverá estar em um raio de 60 (sessenta) KM do Centro de Sabará, senão vejamos:


**10.10 - Para o credenciamento, os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, ficando a uma distância máxima de 60 (sessenta) KM do centro de Sabará, onde os serviços deverão ser prestados.**

Nesse contexto, cumpre mencionar que diante da impugnação apresentada, percebe-se que os argumentos constante no processo em epígrafe já foi objeto de análise desta Procuradoria Jurídica, conforme consta às fls. 99/104 do Processo Interno nº 777/2020.

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos à Secretaria Municipal de Saúde para deliberação e ciência à empresa impugnante. Contudo, nesta oportunidade colacionamos aos autos cópia o parecer, bem como da manifestação de fls. 123, ambos exarados nos autos de nº 777/2020.

Sabará, 06 de julho de 2020.

  
**Thiago Zandona Vasconcellos**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/MG 119.247

  
**Renata Tereza Braga Ferreira**  
Assessor Técnico II  
OAB/MG 153.452

**Italo Henrique da Silva**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 124.019



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Externo: 777/2020

Assunto: Impugnação Edital nº 007/2020 – Prótese Odontológica

Interessada: Irmãos Castro Eireli

## PARECER JURÍDICO

### 1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação** interposta pela empresa **Irmãos Castro Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.340.890/0001-31, com sede na Praça Rui Carlos Rocha, nº 200-A, Centro, Município de Campo Belo/MG, CEP: 37.270-000, em face do Chamamento Público nº 007/2020, cujo objeto é o credenciamento para contratação de serviços privados de laboratório de prótese odontológica, em atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 98, excluído o presente parecer.

Dito isto, passemos ao exame da impugnação apresentada.

### 2 – DA ADMISSIBILIDADE



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica


Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

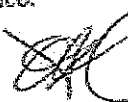


### III- DAS IRREGULARIDADES

Foram detectadas algumas falhas no presente edital, que no ponto vista desse impugnante, merecem ser sanadas antes da realização do certame, para não gerar futuras nulidades causando prejuízos ao erário público e aos participantes.

**III- Da falta de exigências de documento essenciais para o serviço em específico.**  
Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

  
Matheus Március Silva  
ADVOGADO  
OAB/MG 200.454

  
04.340.890/0001-31

I.E.: 001599301.00-88

IRMÃOS CASTRO EIRELI

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA, 200  
Cidade - CEP 37.270-000  
CAMPO BELO - MG

Nesta linha, seguindo o que dispõe a vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, a Administração Pública, ao adotar as modalidades Tomada de Preço, Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à: (a) habilitação jurídica; (b) qualificação técnica; (c) qualificação econômico-financeira; (d) regularidade fiscal e trabalhista e (e) comprovação de não contratar menor de idade.

#### • Apresentação de cadastro no CNES

Como se sabe o objeto do presente edital é a contratação de empresa especializada na produção de próteses dentárias, uma profissão que cuida da saúde bucal dos pacientes com regramentos específicos para seu bom desempenho.

Desta forma, por se tratar de um atendimento custeado com verbas públicas aplicando-se ao caso as regras do Sistema Único de Saúde – SUS deve o interessado em participar do processo licitatório apresentar o comprovante de regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, pois, este é necessário para o lançamento no sistema DATASUS do BPA além de ser obrigatórios para as empresas que atuam nessa área.

#### • Alvará de localização

No tocante as qualificações do local, podendo enquadrar-se na qualificação técnica, deve, s.m.j. o participante demonstrar que o local onde serão realizados os trabalhos está devidamente regular para o porte da produção, isso deve ser demonstrado através do **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**, onde os órgãos competentes atestaram se o local está apto para realizar os procedimentos que se destina esta licitação, atestando a higiene e regularidade do local, se há a exposição dos trabalhos a agentes nocivos a saúde tanto do paciente quanto do trabalhador.

#### • Comprovante de inscrição estadual

Com relação aos documentos de regularidade fiscal, deve o participante apresentar a competente certidão de inscrição como contribuinte tanto em âmbito estadual quanto municipal.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



## 01: A RETIFICAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO

- \* APRESENTAÇÃO DE CADASTRO DO CNES – Está no anexo IV modelo de declaração de capacidade de atendimento mensal da página 17;
- \* ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO - Está no anexo IV modelo de declaração de capacidade de atendimento mensal da página 17;
- \* COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Item 6.8 da página 03;
- \* CERTIDÃO DE IDONEIDADE – Item 6.20 da página 04;
- \* BALANÇO PATRIMONIAL - Está no anexo IV modelo de declaração de capacidade de atendimento mensal da página 17;
- \* CERTIDÃO SIMPLIFICADA – Verificar necessidade, caso seja incluir.

## 02: RETIRADA DA EXIGÊNCIA DISTÂNCIA DE 60 KM DO CENTRO DE SABARÁ

Fazer alteração do item edital:

10.10- Para o credenciamento, os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, ficando a uma distância máxima de 100 (cem) KM do centro de Sabará, onde os serviços deverão ser prestados. Respeitando o princípio da proporcionalidade a restrição geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, devido o fato do Município de Sabará-MG firmar convenio com o Estado de Minas Gerais/Ministério da Saúde pela DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG N° 1604, DE 16 OUTUBRO DE 2013 que é condicionado a produção mensal de próteses dentárias e o atraso com deslocamento de envio e entrega das próteses dos laboratórios interfere diretamente no repasse desses incentivos.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimento.

Atenciosamente;

Ana Maria Lopes Fonseca  
Coordenação Saúde Bucal  
Ana Maria Lopes da Fonseca  
Coordenação de Saúde Bucal

É o relatório.

## 4 - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

4.1 - Da exigência de que os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais a uma distância máxima de 60 (sessenta) km do centro de Sabará



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



bens e as alienações, bem como orienta o desenvolvimento do certame, **fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes, senão vejamos:**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República assevera que:

**Art. 37** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo acima, tem-se que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa.

O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)**



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, pois, este é necessário para o lançamento no sistema DATASUS do BPA além de ser obrigatórios para as empresas que atuam nessa área”.

Nesse viés, verifica-se pela informação trazida pela Sra. Ana Maria Lopes Fonseca da Coordenação de Saúde Bucal à fl. 94 que a referida exigência consta prevista no edital de licitação, conforme depreende do anexo IV (Modelo de Declaração de Capacidade de Atendimento Mensal) de fl. 86.

#### 4.3 – Da Apresentação do Alvará de Localização

Em relação a alegação do impugnante de que deve o participante demonstrar que o local onde serão realizados os trabalhos está devidamente regular para o porte da produção e que isso deve ser demonstrado através do Alvará de Localização e Funcionamento, salientamos que **razão assiste ao impugnante**, haja vista que o alvará de funcionamento é um documento pelo qual se comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades dela no endereço informado aos órgãos públicos. Além disso, essa autorização admite a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, bem como sociedades, instituições e associações de qualquer natureza. Somente após a liberação desta licença, a empresa ficará legalmente apta para funcionar.

Desta forma, recomenda-se avaliação e pronunciamento a respeito da inclusão do subitem 6.29 para fazer contar a seguinte redação:

#### 6.29. Alvará de Localização e Funcionamento;

#### 4.4 – Da Comprovação de Inscrição Estadual

Alega o impugnante que o participante deve apresentar a competente Certidão de Inscrição como contribuinte tanto em âmbito Estadual quanto Municipal.

Nesse sentido, cumpre mencionar que conforme informação da Coordenação de Saúde Bucal, bem como pela avaliação da minuta do edital, verifica-se que a referida exigência como condição para participar do certame já consta dos autos, conforme depreende o subitem 6.8 de fl. 79 dos autos.

**6.8- Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos Estaduais) e Fazenda Municipal (Certidão de Tributos Municipais) emitida pelo Órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da lei.**

#### 4.5 – Da Apresentação de Declaração de Idoneidade



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



6.3. O licitante que cumprir os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), consoante art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, e que não estiver sujeito a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, caso tenha interesse em usufruir do tratamento previsto nos artigos 42 a 49 da lei citada, deverá comprovar tal atributo mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

6.3.1. Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a declaração de enquadramento arquivada ou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede do licitante;

6.3.2. Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a declaração de enquadramento arquivada ou a Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou equivalente, da sede do licitante.

6.3.3. Declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e que não está sujeita a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da citada lei, consoante modelo a seguir:

**DECLARAÇÃO**

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador do Documento de Identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, DECLARA, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos legais para qualificação como \_\_\_\_\_ (incluir a condição da empresa: Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)), art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e que não está sujeita a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da citada lei.

Data e local \_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura do Diretor ou Representante Legal)

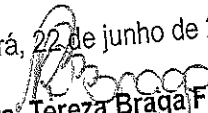
## 5) - DA CONCLUSÃO


Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência e deliberação observadas neste opinativo face a impugnação apresentada.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 22 de junho de 2020.

  
Renata Tereza Braga Ferreira  
Assessor Técnico II  
OAB/MG nº 153.452

  
Thiago Zandona Vasconcellos  
Subprocurador Geral do Município  
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 124.019